

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A OFENSA AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Brenda Reismann¹
Dafna de Oliveira Gringauz²
Gabrielli da Silva Lobo Saba³

RESUMO

O fenômeno da Alienação Parental está muito presente na sociedade atual, entretanto é pouco difundido para as massas. Dessa forma, o desconhecimento de sua prática e, menos ainda, que sua prática é coibida pelo Estado, acabam por violar o direito fundamental, bem como, a dignidade da pessoa humana referente aos jovens. Sendo assim, a importância do presente artigo é ainda maior, visto que o mesmo busca elucidar alguns conceitos e trajetórias que culminaram na legislação que tutela o direito de convivência das crianças e adolescentes com suas famílias, para isso vedando a prática do referido fenômeno que ofende diretamente ao texto da Constituição Federal vigente. Ao longo do presente artigo será demonstrada a dificuldade em se identificar as práticas abusivas devido às suas diversas formas e subjetividade, assim como a possibilidade de implementação de novas práticas estatais para mitigar sua ocorrência. Como forma de contextualização haverá um breve histórico da situação das crianças no Brasil, para que haja clareza da trajetória que levou a muitas condutas excludentes no país.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito das Crianças e Adolescentes. Guarda. Divórcio.

THE PARENTAL ALIENATION AND ITS OFFENSE TO THE RIGHT OF FAMILIARITY

ABSTRACT

The phenomenon of Parental Alienation is very present in today's society, however it is barely widespread to the masses. Thus, the ignorance of its practice and, even less, that its practice is restrained by the State, ends up violating the fundamental right, as well as, the dignity of the human person regarding young people. Therefore, the importance of this article is even greater, since it seeks to elucidate some concepts and trajectories that culminated in the legislation that protects the right of interaction of children and adolescents with their families, thus prohibiting the practice of this phenomenon that directly offends the text of the current Federal Constitution. Throughout this article it will be demonstrated the difficulty in identifying abusive practices due to their diverse forms and subjectivity, as well as the possibility of implementing new state practices to mitigate their occurrence. As a form of contextualization, there will be a brief history of the situation of children in Brazil, so there is clarity of the trajectory that has led to many exclusionary conducts in the country.

Keywords: Parental Alienation. Rights of Children and Youth. Custody. Divorce.

1 Advogada, Bacharel em Direito pela UCAM, Rio de Janeiro, reismann2@hotmail.com.

2 Advogada, Bacharel em Direito pela UCAM, Rio de Janeiro, dafna_gringauz@hotmail.com.

3 Administradora de Empresas, Bacharel em Administração de Empresas pela UNESA Rio de Janeiro, gabriellisaba@gmail.com.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar os mecanismos de proteção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes quando um genitor ou parte da família de um genitor, que deveria ser o núcleo de salvaguarda deste direito, pratica alienação parental com a outra parte que, por conta do fim da relação, não possui o convívio integral com o menor.

Será abordado o conceito de alienação parental, de família e de criança e de adolescente. Também será exposto um breve histórico da proteção deste grupo vulnerável, passando pela legislação brasileira e pelo contexto internacional que acarretou mudanças no ordenamento brasileiro.

A importância da família na vida de um indivíduo é consagrada em diversos campos de estudo, sendo um direito salvaguardado em diversos dispositivos, tanto constitucionais, quanto infraconstitucionais.

A família é o primeiro grupo social que uma criança e, conseqüentemente, um adolescente faz parte na vida, sendo que a mesma é responsável por sua inserção na cultura local, na sociedade em geral e na formação de seu caráter e intelecto.

A alienação parental é uma conduta que fere diretamente este grupo extremamente vulnerável da sociedade e passou a ser coibida mais fortemente com o advento da Lei 12.318/2010, que trata especificamente do tema.

Além da referida lei de alienação parental, serão abordados alguns mecanismos criados para a defesa dos genitores que sofrem com o afastamento dos filhos, como a Lei 13.058/2014 que discorre sobre a guarda compartilhada que, como será explicitado ao longo do artigo, é uma das formas de manter o vínculo entre ambos os genitores e a criança ou o adolescente.

Este tema é de suma importância social tendo em vista que muitos genitores acabam sendo afastados dos filhos pela prática da alienação parental e não sabem que podem recorrer ao judiciário ou até mesmo que a conduta é coibida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Também ocorre a necessidade de conscientização dos cidadãos para que não utilizem os filhos como objeto de vingança contra o ex-companheiro, não os faça de ouvintes da relação que passou e preservem sua condição vulnerável. Estas ações ocasionam distúrbios psicológicos e afetam o crescimento e amadurecimento do menor, o que aumenta ainda mais a importância social do referido tema.

Além do exposto acima, a Lei da Alienação Parental está em vigor há 10 anos e já existem projetos de lei em tramitação para sua revogação e/ou sua modificação. Serão expostas as razões pelas quais há uma corrente que é contra sua vigência, seja total ou parcial.

Ademais, também será explicitado no decorrer do trabalho que há diversas falhas nas medidas protetivas, como por exemplo, a exigência de que só depois de três medidas (advertência, pagamento de multa e psicoterapia) que a guarda compartilhada ou sua reversão é determinada pelo juiz, bem como a falta de aparato judiciário para a manutenção do vínculo entre as partes, como profissionais qualificados para fazer o acompanhamento e avaliação das partes.

A metodologia adotada foi a pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica, o estudo de autores consagrados do tema e de jurisprudência nacional terão um destaque maior, com o objetivo de demonstrar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro através de uma análise qualitativa dos dados.

1. BREVE SÍNTESE DA CONDIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS SOCIEDADES

Para iniciar a compreensão total da importância que existe no fato da sociedade buscar identificar e coibir aqueles que praticam condutas que ferem o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, mais especificamente a prática de alienação parental, é necessário perpassar alguns importantes conceitos e fatos históricos acerca do tema.

Ao longo da História da humanidade é possível perceber que as crianças e adolescentes foram tratados de formas muito distintas em diversos aspectos, tanto no sentido econômico, social ou afetivo.

Com o advento das Grandes Navegações, as explorações ultramarinas empreendidas pelos europeus rumo às Américas, África e Ásia, necessitaram de pessoas dispostas a trabalhar nos navios, assim como de colonos para se estabelecerem nas terras tomadas.

Ocorre que grande parte da nobreza da época não iria se submeter ao trabalho árduo e as condições difíceis de vida em um navio, para isso muitos condenados eram forçados a cumprir suas penas servindo a bordo, endividados pagavam suas dívidas da mesma maneira e famílias menos afortunadas também mandavam integrantes de seu grupo para que pudessem receber uma parte da renda.

Nesse ínterim, muitas crianças eram “vendidas” por suas famílias para os trabalhos marinheiros e assim ficaram conhecidas como grumetes. Esses grumetes exerciam as mesmas funções de um adulto, recebiam menos da metade do soldo correspondente aos marinheiros e eram vistas como dispensáveis pela tripulação.

A partir destes dados já é possível ver as diferenças entre o tratamento anterior e o vigente, visto que o trabalho infantil é vedado a nível mundial e a venda de criança é considerada tráfico humano e também coibido.

Outro aspecto que cabe destacar é a alta mortalidade infantil da época, pois devido a este fato os menores eram considerados como pouco mais do que um animal que doava sua força motriz para o trabalho, tal como cavalos e burros. Devido a esta visão, o trabalho infantil era explorado enquanto a criança vivesse e as mesmas tinham as piores condições humanas a bordo do navio ou em fazendas.

Também é importante frisar que muitas dessas crianças sofriam abusos sexuais por parte dos adultos a bordo. As viagens marítimas eram muito demoradas e mulheres a bordo eram raras, as que viajavam geralmente estavam acompanhadas de seus pais ou maridos e ainda assim deveriam ser protegidas para não sofrerem o mesmo destino dos grumetes.

1.1 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS CRIANÇAS NOS PRIMEIROS SÉCULOS DO BRASIL

Com o início da colonização brasileira, a educação das crianças que aqui estavam – como as indígenas – e as que aqui se estabeleceram com suas famílias, ficou em boa parte na mão dos jesuítas. Estes ensinavam a doutrina católica, alfabetização e ofícios de toda sorte para que ao crescerem pudessem ganhar a vida de “modo cristão”. É possível corroborar tal afirmação com o excerto abaixo:

(...) o ensino das crianças, como se vê, fora uma das primeiras e principais preocupações dos padres da Companhia de Jesus (...). Preocupação que, aliás, também estava expressa no Regimento do Governador Tomé de Souza, no qual o Rei D. João III determinava que ‘aos meninos porque neles imprimirá melhor a doutrina, trabalhareis por dar ordem como se façam cristãos’.(CHAMBOULEYRON, 1999).

Ao mesmo passo que os padres jesuítas eram seus tutores e tinham a missão de lhes educar conforme a moral cristã, quando acreditavam que os pequenos não estavam correspondendo com a expectativa lhes infringiam castigos físicos, fato este que era visto pelos nativos com muita aversão, pois não possuíam o costume de punir suas crianças ao contrário dos europeus, conforme Del Priore nos elucidada:

O castigo físico em crianças não era nenhuma novidade no cotidiano colonial. Introduzido, no século XVI, pelos padres jesuítas, para horror dos indígenas que desconheciam o ato de bater em crianças, a correção era vista como forma de amor. O ‘muito mimo’ devia ser repudiado, fazia mal aos filhos. (DEL PRIORE, 1999).

Cabe aqui elucidar a questão da utilização dos termos “criança” e “adolescente” nos primórdios da sociedade brasileira. Conforme se pode depreender do artigo “A vida das crianças de elite durante o Império”, o termo “criança” era utilizado como a “cria da mulher” tanto quanto os animais e as plantas possuem filhotes, conforme a seguir:

Tal significado provém da associação da criança ao ato de criação, onde criar significa amamentar, ou, como as plantas não amamentam, alimentar com sua própria seiva. Somente com a utilização generalizada do termo pelo senso comum, já nas primeiras décadas do século XIX que os dicionários assumiram o uso reservado da palavra ‘criança’ para a espécie humana. (MAUAD, 1999).

Já o termo adolescente já existia, porém não era utilizado em larga escala, mas sim os termos mocidade e juventude. Nesta época a adolescência se definia como aqueles indivíduos entre 14 e 25 anos que estavam em crescimento e amadurecimento, entretanto para a sociedade do século XIX a infância era mais curta do que atualmente conhecemos.

Enquanto o menor possuísse pouca fala ou então sua fala fosse má formada, ele estava na infância, o que ia até os três anos de idade. A partir de então se considerava que o menor tinha entrado na fase da puerícia que ia até os 10 ou 12 anos.

Ou seja, os aspectos considerados para o jovem se enquadrar entre criança e adolescente eram muito diferentes dos atuais. O Estatuto da Criança e do Adolescente define, atualmente, da seguinte forma: “*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*”.

1.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Para que se possa basear a questão trazida à voga pelo presente artigo, é necessário, também, demonstrar que o conceito de família foi alterado conforme a sociedade mudava seus paradigmas.

Na sociedade romana antiga, existia a figura do pater que era considerado como o chefe da família, regulador das atividades de caráter religioso e as mulheres ao se casarem deveriam estar totalmente à disposição do marido. Juridicamente, a união era um estado de fato que se iniciava com a convivência e a intenção de ser marido e mulher.

Já na Idade Média as famílias sofreram total influência da Igreja Católica que se tornou a religião oficial de todos os povos que se consideravam “civilizados”. A partir desta mudança, o chefe da família perdeu seu domínio sobre os cultos e práticas religiosas que foram impostas pela Igreja.

A Igreja sacralizou o casamento e o hierarquizou a partir da figura central do homem, ou seja, a sociedade continuava patriarcal. Por outro lado, esta mudança também introduziu o conceito de amparo aos membros que estavam impossibilitados de prover o próprio sustento e assistência moral e psicológica. Tal inovação conversa diretamente com o dever de prover alimentos, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim com a vedação ao abandono dos vulneráveis.

Também é importante destacar que havia a necessidade de ter muitos filhos para que a força de trabalho fosse mantida de forma a garantir a continuidade dos proventos da família.

Com o advento da Revolução Industrial, a família sofre uma mudança básica na sua função, qual seja anteriormente eram uma unidade de produção e agora passa a exercer funções econômicas para terceiros, já que seus membros saem da economia familiar para trabalhar dentro das indústrias.

Com uma ótica mais específica sobre a sociedade brasileira, é importante frisar que o direito de família foi fortemente influenciado pelos dispositivos canônicos nos seus primórdios. Por exemplo, em 1564, Portugal tornou obrigatória a aplicação das regras aprovadas no Concílio de Trento em relação ao casamento, o que vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916, ou seja, séculos de influência religiosa.

Até 1863, o único modo de celebração de casamentos era o religioso, ou seja, ficava somente no poder da Igreja a validação das uniões. Com o Decreto nº 3.069 do referido ano o Estado permitiu outras formas de celebração de casamentos além do religioso, inaugurando assim a era do casamento civil.

Após a Proclamação da República e a introdução de conceitos republicanos, como a laicização do Estado, retirou-se qualquer valor jurídico do casamento religioso perante a sociedade civil, fato este que abriu caminho para uma crescente flexibilização do conceito de família.

Entretanto, mesmo fora da esfera jurídica a Igreja ainda detinha muito poder na sociedade, pois o paradigma de moral e bons costumes com origem nos dogmas católicos ainda eram muito entranhados na sociedade brasileira da época. Dessa forma, o casamento civil como única forma de constituição de família conservou-se até meados de 1937.

Até 1942, os filhos fora do casamento não poderiam ser reconhecidos pelos pais e assim não tendo direitos sucessórios e tampouco os direitos hoje adquiridos como de convívio com ambos os genitores, ou seja, o filho era criado somente pela mãe sem qualquer suporte paterno.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, o conceito de família foi ampliado para além do casamento civil, abrangendo união estável ou comunidades de qualquer genitor e descendente. Portanto, além do casamento não constituir mais requisito obrigatório para o reconhecimento de uma família, não é necessário a presença de ambos os genitores, o que engloba as famílias de mães e pais solteiros.

No início de 2011, o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento do Código Civil/2002 que considerava que famílias somente seriam formadas por pessoas de gêneros diferentes. Com esta mudança a união estável entre casais homoafetivos passou a ser reconhecida com as mesmas regras da união estável entre casais heterossexuais.

Já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma resolução que permitia o registro do casamento entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios nacionais, fato este que ultrapassou a esfera da união estável somente.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

Toda a evolução da sociedade que acarretou no ganho destes direitos para as famílias também influenciou o direito das crianças e adolescentes, que com a Carta Magna de 1988 passaram a ser considerados, além de sujeitos de direitos, como sujeitos vulneráveis que necessitavam de atendimento e atenção especial.

Com toda a gama de direitos sociais atribuídos às crianças e adolescentes, associados a uma grande quantidade de divórcios, o psiquiatra Richard Gardner em seus estudos conseguiu identificar a Síndrome da Alienação Parental.

Esta condição consiste em uma forma de abuso emocional por parte de um dos genitores para com a criança que está no meio da separação conjugal. O que ocorre é que muitas vezes o ex-casal se separou de fato, porém ainda há um laço emocional que os une.

Este laço muitas vezes vem associado a sentimentos de raiva, frustração e isolamento, nessa conjuntura o genitor passa a tratar o filho como objeto de barganha e nessa disputa acaba por inventar situações e tentar construir uma imagem do outro genitor que não condiz com a verdade para afastá-lo.

Com o intuito de proteger o vulnerável, qual seja a criança e o adolescente, nosso ordenamento jurídico editou a Lei 12.318 de 2010 que veda a prática da alienação parental e a define da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Entretanto, por se tratar de uma situação de interferência psicológica, a referida lei não exigiu prova suficiente da ocorrência dos atos, somente mero indício já é suficiente para que o poder judiciário e as equipes de apoio das varas de infância e juventude possam estar aptas a atuar.

Com todo o exposto até o presente momento, resta claro que o tema é relevante para a sociedade atual e que merece ser esmiuçado de forma mais detalhada, inclusive demonstrando

as falhas presentes nas medidas protetivas que foram decorrência de toda a evolução de direitos, conforme exposto.

2.1. A EVOLUÇÃO DA TUTELA ESTATAL SOBRE O MENOR DE IDADE

Na legislação anteriormente em vigência no sistema jurídico brasileiro é possível verificar que o entendimento de proteção ao menor consistia em protegê-lo da própria família, principalmente se a mesma não possuía condições financeiras.

Criou-se um mito de que a falta de recursos era a causa necessária da transformação daquele jovem em um risco para a sociedade, como solução foram criadas diversas instituições para recolhimento de crianças e adolescentes.

Nos anos 1990 restou claro que a maioria dos acolhidos nas instituições mencionadas na realidade possuía família e não haviam cometido qualquer tipo de conduta classificada como ato infracional. Seu crime, na realidade, havia sido nascer em uma família com poucas condições de sustentá-los.

A adoção da “Teoria da Proteção Integral” inverteu o entendimento e passou a preconizar que o convívio familiar e social das crianças e adolescentes deveria ser garantido pelo Estado.

Os defensores do encarceramento precoce desses jovens e a redução da menoridade penal, em sua maioria, corroboram seu discurso na ideia muito intrínseca anteriormente de que a pobreza é a causa principal de condutas coibidas pelo ordenamento. Entretanto, o que falta na sociedade brasileira são políticas públicas que garantam, de forma igualitária, o acesso a oportunidades de estudos, lazer, segurança e saúde para todos os menores.

A partir da compreensão de que o Estado é responsável por assegurar o mínimo de condições para esses jovens, também fica claro que a alienação parental é uma conduta que deve ser coibida pelo mesmo, na medida em que se pode destacar a relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a concretização dos primeiros assegura às pessoas uma vida digna.

Dessa forma, ao considerar que o direito de convivência faz parte do rol de direitos fundamentais, a alienação parental foi alçada a uma conduta que vai diretamente de encontro aos direitos humanos, ofendendo assim a capacidade de existir de forma digna daquelas crianças que sofrem estes abusos.

Resta claro, a partir do trecho a seguir de Pereira e Menezes, a importância de manter os menores no convívio de sua família:

Partindo da premissa de que a família é alicerce do desenvolvimento dos filhos, é evidente que crianças e adolescentes devem ter garantido constitucionalmente o direito de serem criados e educados em suas famílias, vez que o afeto familiar é imprescindível para o desenvolvimento psicológico e social de todo ser humano. (PEREIRA; MENEZES, 2014).

No campo da Psicologia há diversos estudos que apontam para a importância das primeiras relações afetivas com seus familiares como a base para a estrutura de vida daquela criança, principalmente em suas relações sociais futuras. Portanto, ao privar um vulnerável deste convívio, mexe-se com as estruturas basilares daquele indivíduo e dessa forma coloca-o em risco.

Por este motivo está consolidado do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito a convivência familiar no art. 19 *“É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”*

A partir da leitura do artigo 19 da legislação supramencionada identifica-se que a retirada do menor do convívio de sua família e colocação em família substituta constitui medida excepcional, somente vindo a ocorrer quando não há alternativas, mais uma vez protegendo a importância dessa relação primária para a formação do indivíduo.

Com a compreensão de que o direito de convivência familiar deve ser protegido tal qual qualquer outro direito fundamental, também é dever do Estado reprimir a prática da alienação parental.

Como anteriormente mencionado, esta prática configura um abuso emocional e psicológico do menor por parte de um de seus genitores que o usa como instrumento de vingança após a antiga relação ter acabado. A Lei 12.318 de 2010 que dispõe sobre a alienação parental elenca no parágrafo único do art. 2º algumas condutas classificadas como alienação:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Todas as formas exemplificativas listadas acima impedem não só a obrigação legal do genitor, mas também as de caráter subjetivo que formam os laços de afeto entre pais e filhos e contribuem para a formação das convicções do jovem acerca de seus pais e do mundo ao redor, ou seja, são aquelas construídas pela presença, amizade, convivência e carinho. Como nos elucidava Pereira em sua obra, a relação que constrói a base para a formação do indivíduo advém deste laço subjetivo que é diretamente afetado pela ações do alienador.

Uma das formas que o legislador encontrou para diminuir o distanciamento entre pais separados e sua prole é o instituto da Guarda Compartilhada, entretanto antes de demonstrar a importância da mesma, é necessário esclarecer o que é a guarda.

Segundo Lanfredi,

a guarda é o cuidado dos direitos inerentes a criança outorgado aos seus genitores ou aqueles que exercem esse papel, objetivando tutelar e resguardar estes infantes, através da tomada de decisões e da disponibilização de toda e qualquer forma de assistência. (LANFREDI, 2015)

Como já explicitado anteriormente, o cuidado dos filhos foi responsabilidade praticamente exclusiva das mulheres por muito tempo, enquanto os homens ficavam somente com a responsabilidade de fornecer assistência financeira e usufruir de momentos de lazer, sem se preocupar com cuidados básicos do dia a dia, como higiene e educação.

3. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a mudança de paradigma que passou a dividir de forma igualitária as responsabilidades dos genitores, este modelo, conhecido como guarda unilateral, passou a ser considerado um modelo ultrapassado.

Com a necessidade de mudar o status quo, o legislador para resguardar os direitos da criança de crescer com ambos os genitores de forma presente, instituiu a guarda compartilhada. De acordo com Lanfredi, neste modelo de guarda o *“(...) poder de decisão é atribuído a ambos os genitores, onde as responsabilidades inerentes e referentes aos filhos são conjuntas. (...) desempenham igual papel frente a vida dos infantes, possuindo a mesma importância na sua construção.”*

A partir de 2014, com a Lei 13.058, a legislação brasileira passou a considerar a guarda compartilhada como a regra a ser adotada após a separação conjugal, mesmo nos casos em que não há consenso entre os genitores.

A institucionalização da guarda compartilhada é uma das medidas de tentar coibir a prática de alienação parental, uma vez que evitam a disputa pela guarda que pode ser o momento inicial que um dos pais passa a utilizar a criança como arma para atingir o outro.

Neste modelo de guarda, ambos os genitores vivenciam as vantagens e desvantagens de serem pais, participando dos momentos importantes e decisões sobre a criança, além do mais, evita o distanciamento mantendo os laços afetivos entre o vulnerável e ambos os pais.

Contudo, mesmo com a guarda compartilhada ainda é possível que um dos genitores utilize de artifícios psicológicos para tentar afastar a prole do outro. Não só é possível como é uma das maneiras mais utilizadas de alienação parental atualmente, pois quando chega o momento da criança usufruir seu tempo com o outro genitor, muitas vezes há uma rejeição por parte do menor.

O maior entrave da sociedade brasileira para tentar identificar as situações problemáticas que as crianças passam se dá pelo fato de que a alienação, muitas vezes, é tão sutil que sua identificação rápida se torna uma tarefa árdua.

Com o decorrer do tempo, as mentiras e situações criadas pelo alienador criam um cenário na mente do infante que torna clara o abuso psicológico, momento em que o judiciário pode e deve ser provocado para que cesse o cerceamento do direito de convívio.

A deficiência de meios efetivos para identificar a ocorrência de tais atitudes alienadoras é um dos maiores problemas, pois quanto mais tempo perduram, mais inescrutável será reverter os efeitos danosos decorrentes da situação.

Na Lei 12.318, que versa sobre alienação parental, há um mecanismo muito interessante de ser observado, qual seja a utilização de uma equipe multidisciplinar. Ela avalia se a situação em que foram verificados os indícios realmente se trata de um abuso do genitor e é composta por profissionais de diferentes formações.

A vantagem da referida equipe é o fato de ter diferentes profissionais nela que são imparciais e buscam somente o melhor interesse da criança. A presença de profissionais do serviço social, psicologia e pedagogia, por exemplo, são essenciais para uma avaliação completa da criança e/ou adolescente e não somente a avaliação de um operador do direito.

Em outra perspectiva, há correntes que sugerem que em todo divórcio litigioso em que há prole, deveria ser obrigatória a participação dos ex-cônjuges em cursos de parentalidade, pois dessa forma eles aprenderiam a lidar com a nova realidade de forma saudável que não colocasse em risco a dignidade dos menores ao ofender o direito fundamental deles de convivência.

Esta última solução é baseada nos estudos que apontam que a maior parte dos indivíduos que cometem condutas alienadoras são aqueles que vêm de um divórcio litigioso, o que acaba por romper bruscamente com a rotina e hábitos dos envolvidos, muitas das vezes sendo traduzido com sentimentos de solidão e ressentimento.

Entretanto, uma das dificuldades encontradas para a implementação desta alternativa é a alegação por parte do Poder Público de que tais cursos de parentalidade envolvem muitos profissionais de diversas áreas, além de estrutura física, o que acarretaria em muitos custos ao Estado.

Por outro lado, cumpre destacar que o direito das crianças e adolescente é tratado na Constituição de 1988 como sendo de prioridade frente aos outros, portanto o Estado deveria se ver obrigado a instituir Políticas Públicas que garantissem os direitos dos menores.

Importante elucidar que as políticas públicas são uma forma de intermediação entre o Estado e a sociedade, sendo as mesmas traduzidas em diversos campos, como, políticas externas, políticas econômicas e políticas sociais.

Ao tratar a questão da garantia da efetivação dos direitos fundamentais das crianças, mais especificamente neste caso, do direito à convivência familiar, a responsabilidade do Estado, também, se traduz na forma de políticas sociais.

As políticas sociais possuem inúmeras nuances que não cabem ser totalmente esclarecidas no presente artigo, entretanto é importante ter ciência de que uma de suas frentes atua na prevenção de situação que abale o bem estar e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, alegar que programar soluções administrativas para tentar cessar, ou ao menos diminuir, os casos de alienação parental serão um gasto muito alto para os cofres públicos não cabe nesta discussão. Principalmente pelo fato de que não é possível valorar o bem estar social de crianças e adolescentes em contra partida, por exemplo, à saúde ou educação. Todos são aspectos que deveriam estar equalizados na sociedade para um crescimento e amadurecimento sadio de nossos infantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente artigo, pode-se identificar uma marginalização das crianças, no Brasil, desde a chegada dos portugueses que, a princípio, tratavam os grumetes como força de trabalho assemelhada a animal. Após esta fase, ocorreu um longo período em que os jovens eram tratados como objetos a serem tutelados, os que nasciam em famílias pobres ou não possuíam meios de se manter nos padrões sociais eram tratados como um risco e postos à margem.

Somente após um longo período de encarceramento de menores, a Constituição Federal de 1988 os reconheceu como sujeitos de direitos, garantindo-lhes o mínimo existencial, coibindo, assim, condutas que pudessem ofender sua dignidade enquanto pessoa humana.

Essa mudança no tratamento das crianças e adolescentes se deu por conta da mudança de paradigma da sociedade que passou a incluir mulheres no mercado de trabalho, assim como passou a considerar o homem como responsável pela criação dos filhos na mesma medida que a mãe.

Com um maior número de divórcios, passou a ser observada a Síndrome da Alienação Parental por um psiquiatra norte-americano, Gardner, que identificou que alguns genitores, ao sofrer com o término do antigo relacionamento, se comportavam com o filho de forma abusiva em relação ao outro genitor que não possuía a guarda.

Muitos desses comportamentos são condutas que somente são possíveis de perceber os danos após um determinado tempo, entretanto acabam por afastar a criança ou adolescente do genitor alvo do ressentimento, ódio e frustração.

Entretanto, tal comportamento afeta profundamente os infantes que não possuem maturidade para discernir entre verdade e mentira e acabam por se afastar de um dos pais, atitude que mexe com as estruturas psicológicas basilares dos mesmos que crescem sem o apoio, carinho e presença de ambos os genitores.

Os legisladores brasileiros vedaram a prática de condutas alienadoras em 2010, inclusive permitindo que somente que meros indícios probatórios fossem possível resguardar os menores de idade, sempre tentando garantir os direitos fundamentais das crianças.

Entretanto, mesmo com essa medida judicial ainda há uma enorme carência de equipes de fato formadas para trabalhar com esses casos, bem como ações específicas que previnam esse comportamento que, muitas vezes, destrói o relacionamento entre um dos pais e seus filhos.

Além do mais, há também uma desinformação geral da sociedade em relação a esta síndrome, ou seja, muitos ainda não sabem que certas condutas que veem sendo praticadas são classificadas como alienação parental. Há também uma parcela da população que apesar de identificar as condutas como reprováveis, não sabe da existência de uma tutela do Estado especificamente pra ela, o que conseqüentemente acaba não chegando às mãos do judiciário para que ocorra o engajamento da equipe multidisciplinar no caso.

Uma possível solução para que os prejuízos às crianças diminuam seria uma campanha de divulgação nacional dos efeitos negativos da alienação parental, assim como alguns comportamentos que se enquadram como tal. Além desta opção, é possível, conforme

mencionado previamente no artigo, a instituição de cursos de parentalidade para casais que passam por um divórcio litigioso e possuam filhos.

De toda forma, é um assunto muito atual e presente nos dias de hoje e, ainda assim, pouco debatido. Muitas vezes é levado levemente pelo Estado, em vez de tentar buscar medidas mais efetivas para que não ocorra ofensa à dignidade dos menores de idade que são totalmente vulneráveis nesta situação.

Portanto, ainda é necessário haver mais engajamento do Estado para a preservação dos direitos infantis frente à alienação parental, bem como se faz necessária a intercomunicação entre diversos campos de estudos, como pedagogia, direito e psicologia, para que a sociedade chegue a conclusões mais efetivas acerca do tema proposto e possa implementar medidas mais eficazes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito.** Natal, 2014. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf. Acesso em: 22 de Março de 2020.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 de Março de 2020.
- BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 de Março de 2020.
- BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Alienação parental. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 05 de Março de 2020.
- DEL PRIORE, Mary.(Org.) **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.
- LANFREDI, Eduarda Schilling. **A importância da guarda compartilhada como um instrumento imprescindível a plena constituição da criança**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www.brauliopinto.com.br/artigos/10/a-importancia-da-guarda-compartilhada-como-um-instrumento-imprescindivel-a-plena-constituicao-da-crianca>. Acesso em: 08 de Março de 2020.
- LEITE, Gisele; Heuseler, Denise. **Direito de Família e alienação parental**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20e%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2018_05_2012.pdf. Acesso em: 31 de Março de 2020.
- NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Salvador. Disponível em: http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm Acesso em: 23 de Março de 2020.
- PEREIRA, et al. **A efetividade do direito à convivência familiar da criança e do adolescente à luz da lei de adoção**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.unifeb.edu.br/uploads/arquivos/revista-cientifica/A_efetividade_do_direito_a_convivencia_familiar_da_crianca_e_do_adolescente.pdf. Acesso em: 07 de Abril de 2020.
- RAVASIO, Marcele T. Homrich. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. Estud. pesquis. psicol. [online]. 2012, vol.12, n.1, pp. 331-333. ISSN 1808-4281.
- SOUZA, Ismael Francisco; Cabral Johana; BERTI, Renata Back. **O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2010. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-reconhecimento-do-direito-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-%C3%A0-conviv%C3%A2ncia-familiar-e>. Acesso em: 06 de Abril de 2020.